



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1.223/2025/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.887/2025 - Projeto de Lei nº 6.100/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.887/2025, referente ao Projeto de Lei nº 6.100/2025, da lavra de Vossa Excelência, que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.887/2025
PROJETO DE LEI Nº 6.100/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar nº 212, de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do art. 27, do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual para o Fundo de Equalização Federativa (FEF), previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 212, de 2025, de acordo com o montante definido na opção a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ acompanhar, monitorar e realizar todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das obrigações definidas no PROPAG.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente